



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio
Grande do Sul
4ª Vara Cível do Foro Central da
Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP:
90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacent4vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº
5175266-82.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: FABRICIO PONTEL

RÉU: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO
LTDA

RÉU: PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL
LTDA.

RÉU: LEONEL GUTERRES RADDE

SENTENÇA

Vistos.

FABRICIO PONTEL ajuizou
ação ordinária com pedido de tutela de
urgência em desfavor de **LEONEL**
GUTERRES RADDE, TWITTER BRASIL
REDE DE INFORMAÇÃO
LTDA, PUBLISHER BRASIL EDITORA
LTDA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE
DO BRASIL LTDA.

Relatou que no dia 21/09/22 caminhava pela Rua dos Andradas, nesta capital, e foi abordado pelo requerido Leonel que exercia panfletagem política, convocando-lhe de maneira descortês a votar no candidato Lula e, diante da invasão da sua intimidade e preocupação familiar vivenciada naquele momento, manifestou sua opinião contrária dizendo "Bah amigo, eu quero mais é que o Lula vá tomar ..." Segundo a inicial, a partir de então o requerido Leonel iniciou uma discussão e passou a utilizar o fato para expor a imagem do autor nas redes sociais, incitando o ódio e o injuriando como "criminoso fascista", sofrendo ofensas na comunidade virtual e sendo prejudicado em seu âmbito pessoal e profissional. Requereu, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção de todo material ofensivo à sua dignidade e, no mérito, a procedência do pedido, com a confirmação dos efeitos da tutela a ser deferida e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Recolheu custas.

Foi deferida a tutela provisória de urgência, determinando que os requeridos removam todo o material e/ou conteúdo referente ao fato em questão (ev.8).

O requerido Facebook contestou, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou ter indisponibilizado a conta e conteúdo das postagens nos serviços Instagram e Facebook, requerendo seja declarada cumprida a obrigação imposta.

Discorreu acerca da inviabilidade e inexistência de dever legal de monitoramento e moderação nos serviços facebook e instagram e inexistência do dever de indenizar. Requereu o acolhimento da preliminar e, sucessivamente, a improcedência do pedido (ev.22).

A requerida Twitter contestou, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir do autor, pois identificou o usuário que publicou o conteúdo, o qual é capaz de remover o conteúdo indicado e perda de objeto, pois o conteúdo impugnado foi removido pelo próprio usuário. No mérito sustentou ausência de responsabilidade pois identificado o responsável pelas publicações. Requereu o acolhimento das preliminares e, sucessivamente, a improcedência do pedido (ev.26).

A requerida Publisher Brasil Editora contestou, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de publicar retratação. No mérito, discorrer acerca do exercício da liberdade de imprensa e dever de informação. Requereu o acolhimento da preliminar e, sucessivamente, a improcedência do pedido (ev.32).

O requerido Leonel contestou, destacando que o autor iniciou as agressões, inclusive, confirmou na inicial ter mencionando "Bah amigo, eu quero mais é que o Lula vá tomar ...", nada justificando a agressão perpetrada pelo autor em relação a ele e demais correligionários que estavam

pacificamente realizando campanha política no Centro Histórico de Porto Alegre. Sustentou ausência dos requisitos do dever de indenizar moralmente e afirmou ter excluído as postagens mencionadas na exordial. Requereu a improcedência dos pedidos (ev.34)

Houve réplica (ev41).

Manifestação do requerido Leonel (ev.52).

Manifestação do autor (ev.57).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Julgo o processo no estado em que se encontra, à luz do disposto no art. 355, inciso I do CPC, pois não há necessidade de produção de outras provas, pois a matéria *sub judice* é de direito, estando atrelada ao direito de expressão e intimidade.

O requerido Facebook é legitimado para responder pelo pedido de obrigação de fazer de retirada dos conteúdos impugnados, inclusive, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, os provedores de aplicação de internet são responsáveis pelo cumprimento de ordem judicial que determine a exclusão ou indisponibilização de conteúdo gerados por terceiros.

Pela mesma razão, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela requerida Twitter, pois o fato de o autor ter identificado o usuário que publicou o conteúdo impugnado, não afasta o seu dever de exclusão dos conteúdos nos casos necessários.

No tocante a requerida Publisher Brasil Editora, equivocada a sua defesa no sentido de estar impossibilitada de publicar retratação. O pedido do autor é para o requerido Leonel se retratar, divulgando na íntegra a sentença nas redes sociais (Twitter, Instagram e Facebook) e na Revista Forum de responsabilidade da requerida, portanto, eventual retratação será do requerido Leonel das redes sociais e revista.

Não há que se falar em perda de objeto do pedido de obrigação de fazer, pois a retirada das postagens decorreu da concessão da tutela provisória de urgência.

É incontroverso que no dia 21/09/22 ocorreu incidente entre o autor e o requerido Leonel, quando o autor caminhava pela Rua dos Andradas e foi abordado pelo requerido Leonel que exercia panfletagem política e convocou-lhe a votar no candidato Lula, momento em que o autor se manifestou dizendo "Bah amigo, eu quero mais é que o Lula vá tomar ..."

Tal resposta causou a indignação no requerido que passou a questionar o número do RG do autor e o empurrou conforme

demonstra o vídeo anexado ao evento 1, out10.

Lamentável o incidente ocorrido durante o qual, tanto o autor, quanto o requerido, tiveram condutas inadequadas e desrespeitosas entre si, desencadeadas pelos ânimos acirrados naquele momento em decorrência das divergências políticas de cada um e por sentirem sua liberdade de pensamento e de expressão atingidas, razão pela qual, não se pode mensurar qual a conduta mais reprovável.

Contudo, o que não se pode admitir são os desdobramentos que a situação teve.

A manifestação do pensamento está consagrada no *caput* do art. 220 da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Tal liberdade, entretanto, deve respeitar, dentre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a imagem e a intimidade das pessoas, conforme expressa os termos do art. 5º, inc. X da Carta Constitucional.

Art. 5º. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Contudo, o requerido Leonel desrespeitou a imagem e a intimidade do autor, pois passou a divulgar o fato e vídeo anexado ao evento 1, out10 nas redes sociais intitulado o autor como "criminoso fascista", conclamando ajuda para identificar "o agressor fascista" (ev.1, out10) e solicitou que o órgão empregador do autor (Tribunal de Contas) abrisse procedimento administrativo disciplinar para apurar a conduta dele (ev.34, out3).

Em decorrência, o autor passou a sofrer ataques virtuais direcionados a página que o Tribunal de Contas possui no instagram. A título de exemplo, colaciono alguns desses comentários:

← **Comentários**

 **priscillaalmeida** Esperamos um posicionamento do TCE ou será que vão passar pano para essa tamanha barbaridade?
5 h 13 curtidas Responder Enviar

 **rickjuliana** Qual o posicionamento do TCE gaúcho sobre as atitudes do servidor Fabrício Pontel?
6 h 21 curtidas Responder Enviar

 **jurojuradinho** Não vão se posicionar ??????
5 h 14 curtidas Responder Enviar

 **lolo_lorenalobo** Já se posicionaram sobre a agressão do seu funcionário ao policial??? Vcs passam pano pra crimes???
6 h 26 curtidas Responder Enviar

 **thomascavendish5** Punição ao funcionário
3 h 1 curtida Responder Enviar

 **alanmorais_lp** Vocês tem um funcionário do almoxarifado Fabricio pontel que agride nas ruas pessoas que votam diferente deles, essa casa democrata concorda com isso???
6 h 43 curtidas Responder Enviar

 **cbiabarro** Fabrício Pontel, fascista trabalha aí?
5 h 13 curtidas Responder Enviar



A liberdade de expressão e as garantias individuais protegidas pela Constituição Federal devem ser resguardadas também no mundo virtual, mas o requerido expôs o autor nas redes sociais e perante o seu local de trabalho, causando-lhe, indiscutivelmente, danos morais, os quais devem ser reparados.

Pela mesma razão, procede o pedido de obrigação de fazer para remoção do conteúdo das publicações objeto da presente

demanda, devendo ser mantida a tutela provisória de urgência deferida.

Em relação à fixação do *quantum* indenizatório, considerando o dano sofrido pelo autor, o grau de culpa, a condição financeira das partes, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pedido do autor e fixo a indenização em R\$ 15.000,00.

No tocante ao pedido de retratação, tenho por desacolhê-lo, pois apenas serviria para reforçar a animosidade entre as partes e gerar novas manifestações nas redes sociais, mostrando-se totalmente contraproducente que as circunstâncias sejam reavivadas.

Por fim, no tocante aos ônus sucumbenciais, é de se considerar o chamado Princípio da Causalidade, pelo qual quem deu causa ao aforamento da ação deve responder pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ou seja, o requerido Leonel.

No presente caso, a única via legal que se apresentava ao autor era o ajuizamento da presente ação.

ISSO POSTO:

a) **JULGO PROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer** em relação aos requeridos, tornando

definitivos os efeitos da tutela deferida e,

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, condenando o requerido LEONEL GUTERRES RADDE ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 15.000,00, atualizada pelo IGP-M a contar desta decisão e acrescida de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Sucumbente, arcará o requerido Leonel com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, estes fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 85, §2º do CPC, corrigidos monetariamente pela variação do IGP-M a contar da data da fixação da verba e acrescidos de juros de mora de 1% a.m a contar do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA HELENA CAMERIN, Juíza de Direito**, em 11/5/2023, às 18:42:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10037311738v21** e o código CRC **e289e74a**.

5175266-82.2022.8.21.0001

10037311738.V21